CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 178/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 010-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Dá redação ao artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Cumpre destacar, também, que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Conforme se vê, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise tem por objetivo dar uma nova redação ao art. 238 da Lei Orgânica Municipal aproveitando a lacuna do dispositivo suprimido para tratar de importante matéria que é o serviço funerário.

Ocorre que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica na forma apresentada não observou a melhor técnica legislativa, bem como não observou o disposto na Lei Municipal nº 4.677, de 31 de março de 2005, que ***Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Município de Conselheiro Lafaiete***, que em seu artigo 16, assim dispõe:

> *"Art. 16 - <u>É vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado</u>, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado.*
>
> *Parágrafo único - Nas publicações das leis, o número de dispositivo que se encontre em uma das situações previstas no "caput" será seguido de expressão que designe o caso correspondente."*

2

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise não encontra óbices para a sua regular tramitação, se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010-E-2022

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 010-E-2022

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 010-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescida do artigo 237-A com a seguinte redação:

"Art. 237-A – Os serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada por meio de permissão mediante credenciamento."

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 010-E-2022

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 010-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
27 / 10 / 22

Comunicado nº 282/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que as Propostas de Emenda à Lei Orgânica abaixo relacionadas já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Propostas relacionadas já foram previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 009-E-2022	Acrescenta os §5º e §6º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 010-E-2022	Dá redação ao artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681